

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito de Pau D'arco/TO (gestão: 2009/2012), diante da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 704444/2009 destinado a incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento “Verão Vivo – Praia da Fofoca 2009”, perfazendo o montante de R\$ 104.166,67, com R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.166,67 a título de contrapartida do conveniente.

2. Como visto, o ajuste teve vigência de 14/8 a 13/10/2009, com o prazo para a apresentação da prestação de contas final fixado em 12/11/2009.

3. O ex-prefeito apresentou a prestação de contas em 20/1/2010, por meio do Ofício nº 7/2010 (Peça nº 1, fl. 134), tendo ficado consignado que a prestação de contas apresentada e os documentos adicionais enviados não teriam sido suficientes para a comprovação donexo causal entre os repasses federais efetuados e as despesas executadas pelo conveniente.

4. Por esse prisma, na Nota Técnica nº 356, de 4/7/2013 (Peça nº 1, fls. 334/338), foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) apresentação de fotografias sem qualquer identificação de local, evento e data que comprovem a efetiva execução do plano de trabalho;

b) identificação de fotografias de eventos mais recentes e destoantes da aludida avença;

c) procedimento licitatório realizado com data anterior à data de assinatura do convênio;

d) ausência de apresentação do documento de ratificação do procedimento licitatório;

e) ausência de identificação do número e designação do convênio, além da falta do atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais apresentadas;

f) não apresentação de cópias dos cheques ou das TED emitidas para o pagamento de fornecedores.

5. A partir da nova documentação acostada à Peça nº 1, fls. 176/182, o auditor federal da Secex/TO destacou que:

“(...) a) os recursos financeiros foram sacados em espécie, por meio de cheque administrativo, sem a identificação dos recebedores dos mesmos (peça 26, p. 76);

b) as notas fiscais apresentadas (peça 25, p. 50 e 53) estão em completo desacordo com o regramento estabelecido no convênio e na legislação;

c) não foi apresentada nenhuma comprovação de que os pagamentos foram realmente efetuados (mesmo aos emitentes das notas fiscais citadas);

d) os próprios contratos firmados (peça 25, p. 55-62) exigiam a quitação por meio de cheque nominado, o que não foi cumprido”.

6. No âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a citação do Sr. Edimar Alves Pinheiro, em 9/2/2015, (Peça nº 8), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, diante da não aprovação da prestação de contas final dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 840/2009, tendo o ex-prefeito, em resposta, acostado as suas alegações de defesa à Peça nº 12.

7. Após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a rejeição das alegações de defesa e a irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação em débito e em multa.

8. De outra sorte, considerando que os elementos de prova sobre as irregularidades não constavam dos autos, o MPTCU propôs, em caráter preliminar, a realização de diligência junto ao MTur com vistas à obtenção de cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio nº 704444/2009, concedendo-se a nova oportunidade de defesa ao responsável, após o ingresso dessa documentação e na hipótese de a unidade técnica concluir pela existência de débito.

9. Acolhendo o posicionamento do **Parquet** especial, determinei o retorno dos autos à Secex/TO para que fossem adotadas as referidas providências (Peça nº 18).

10. Após a nova análise final do feito, a unidade técnica consignou que os elementos trazidos aos autos, por meio da diligência junto ao MTur, não tinham o condão de modificar os pareceres já emitido sobre a presente TCE, tendo o auditor federal destacado que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edimar Alves Pinheiro não lograram êxito em afastar o débito a ele imputado.
11. De mais a mais, o auditor federal evidenciou que, a despeito de ter firmado o termo de parcelamento (Peça 26, fls. 92/95) e de, com isso, ter reconhecido o débito e se comprometido a quitá-lo, o ex-prefeito descumpriu o acordo celebrado entre a prefeitura municipal de Pau D'arco/TO e o Ministério do Turismo,
12. Por conseguinte, a unidade técnica propôs, novamente, a irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação em débito e em multa.
13. O MPTCU, por outro lado, consignou, à Peça nº 33, que não teria sido dada a nova oportunidade de defesa ao Sr. Edimar Alves Pinheiro, em descumprimento ao que havia sido determinado pelo Relator, no caso de se concluir pela existência de débito.
14. O **Parquet** especial ressaltou, ainda, que a primeira citação do responsável teria descrito de forma genérica a irregularidade, ao passo que a nova instrução da unidade técnica teria embasado a proposta de condenação do ex-prefeito em fundamentos adicionais e específicos, a exemplo da ocorrência de saques em espécie na conta específica do convênio e da ausência do nexos causal entre esses saques e a execução do ajuste (Peça nº 30).
15. Por esse ângulo, o MPTCU ponderou que, mesmo que não houvesse a expressa determinação do Relator, a citação anterior não poderia ser aproveitada para fundamentar a condenação alvitada pela unidade técnica, pois o responsável não teria sido especificamente informado sobre as irregularidades a ele imputadas, ficando prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa
16. Acolhendo, mais uma vez, o parecer do MPTCU (Peça nº 34), determinei o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse renovada a citação do Sr. Edimar Alves Pinheiro, na forma sugerida à Peça nº 33.
17. Desse modo, foi efetivada a nova citação complementar do responsável (Peça nº 38), em razão da ausência do nexos causal entre os repasses federais efetuados e as despesas executadas pelo convenente, sem prejuízo das demais irregularidades já apontadas nestes autos.
18. A despeito de ter sido regularmente notificado, o ex-prefeito não se manifestou em relação à segunda citação, constando dos autos apenas a defesa apresentada no tocante à primeira citação.
19. Após a derradeira análise do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído à proposta da unidade técnica.
20. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.
21. A prestação de contas apresentada e os documentos posteriormente enviados não foram suficientes para a comprovação do nexos causal entre os valores federais repassados e as despesas executadas pelo convenente, tendo sido efetuados saques em espécie, além da apresentação de notas fiscais em completo desacordo com o regramento estabelecido no convênio e na legislação vigente, devendo-se salientar, ainda, que as fotografias acostadas aos autos não possuem qualquer identificação de local, evento e data que possam comprovar a efetiva execução do plano de trabalho.
22. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).
23. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, diante da ausência de demonstração do referido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua

responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

24. De todo modo, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 23/6/2016 (Peça nº 34), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 12/11/2009 (Peça nº 1).

25. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

26. Contudo, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

27. Por essa linha, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

28. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas para condenar o Sr. Edimar Alves Pinheiro ao pagamento do débito apurado nos autos (R\$ 100.000,00), abatendo-se as quantias já restituídas nos dias 6/4, 19/5, 17/6, 27/7 e 31/12/2011, totalizando o valor de R\$ 42.432,00, sem prejuízo de lhe aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator